



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.557 - DF (2016/0070372-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
ADVOGADOS : KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA E OUTRO(S) - DF022817
JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA - DF035680
AGRAVADO : MARIA HELENA PORTELA MARINHO
ADVOGADOS : GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA E OUTRO(S) - DF038868
ANA CAROLINA A. FAÇANHA - DF046631

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DÍVIDA DE ALUGUÉIS. QUITAÇÃO. REEXAME. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O juízo acerca da quitação das dívidas referentes a aluguéis e seus acessórios compete soberanamente às instâncias ordinárias, que entenderam pela não comprovação da extinção do débito. O reexame da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7/STJ.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a afastar a quitação da dívida, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.557 - DF (2016/0070372-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES contra a decisão (fls. 320/322 e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 325/328 e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que

"(...) todos os aluguéis e acessórios foram pagos nos autos da ação de consignação em pagamento! A obrigação foi declarada extinta! Contudo, o juízo de primeiro grau ignorou por completo essa extinção obrigacional. E o acórdão de segundo grau seguiu a mesma linha, pois disse que não foi demonstrado o pagamento. A manter o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias, estará se operando um ataque franco ao parágrafo único do artigo 320 do Código Civil:

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Há outra circunstância jurídica maior do que uma sentença com trânsito em julgado numa ação de consignação em pagamento que não possa resultar na conclusão do pagamento da dívida? Só os recibos. Mas estes também estão juntados nos autos conforme reconheceu o TJDF.

Isso tudo sem contar o fato do ataque ao mezinho princípio jurídico de que a obrigação acessória segue o destino da obrigação principal.

(...)

Segundo o Direito Civil, a obrigação acessória segue o mesmo destino que segue a obrigação principal. Assim, como o vínculo principal foi extinto (aluguel), as obrigações acessórias (IPTU e CONDOMÍNIO) também deverão ser extintas. Ainda mais com sentença de ação de consignação em pagamento procedente e transitada em julgado. Dessa maneira, tendo em vista a extinção da obrigação principal, também se estaria extinta a obrigação acessória" (fls. 326/327 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.557 - DF (2016/0070372-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De fato, no que concerne à quitação da dívida, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela sua não ocorrência, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

A locadora pugna pelo recebimento da quantia de R\$ 5.146,84, importância referente às seguintes parcelas: (i) aluguéis dos meses de junho e julho de 2011, (ii) seguro de incêndio referente ao mês de setembro de 2011, (iii) IPTU de setembro e outubro de 2011 e maio a agosto de 2012 e (iv) taxas de condomínio relativas ao período de setembro a dezembro de 2011 e julho de 2012.

O embargante alega ter efetuado o pagamento dos aluguéis dos meses de junho e julho de 2011, consoante documentos de fls. 7 a 10.

Entretanto, os comprovantes de fls. 7 e 9, não se referem aos boletos de fls. 8 e 10. Apenas o comprovante de pagamento de fls. 09 possui o código de barras referente ao boleto de pagamento de aluguel do mês de junho, mas o pagamento não foi efetuado no valor devido, tendo sido aplicado desconto de R\$ 270,00, superior ao previsto, que seria de apenas R\$ 135,00.

O comprovante de pagamento acostado a fls. 7 possui código de barras diferente do código dos boletos das fls. 8 e 10, não se prestando para comprovar o pagamento ora perseguido. Ademais, o pagamento ocorreu em 26.01.2013, data posterior ao ajuizamento da ação de execução, ocorrida em 13.09.2012.

Dessa forma, o embargante só conseguiu comprovar o pagamento parcial do aluguel referente ao mês de junho de 2011, no valor de: R\$ 1.050,08, devendo tal valor ser abatido da quantia total por ele devida.

Quanto ao pagamento dos valores referentes ao seguro de incêndio, IPTU e condomínio, a sentença da ação de consignação em pagamento ajuizada pelo embargante, processo n.º 11.07.1.021502-5, considerou que houve apenas a quitação dos aluguéis devidos no período de setembro de 2011 a junho de, 2012.

Os comprovantes acostados aos autos pelo embargante às fls. 13/84 também não são aptos para comprovar o pagamento das parcelas referentes ao, seguro de incêndio, IPTU e condomínios ora pleiteadas, pois não é possível aferir a quais meses se referem.

Havendo sérios indícios de que a obrigação foi constituída em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante desrespeito à ordem jurídica, ou se configurada a má-fé do exequente, tais constatações são aptas, se comprovadas, para elidir a obrigação.

Todavia, o embargante não comprovou que já havia pago os débitos referentes ao seguro de incêndio, IPTU e condomínios ora pleiteados, nem tampouco comprovou a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão da exequente, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, conforme o disposto no art. 333, II, do CPC" (fls. 191/193).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0070372-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 885.557 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00030794320138070007 20120710285126 20130710030792 20130710030792AGS

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
ADVOGADOS : KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA E OUTRO(S) - DF022817
JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA - DF035680
AGRAVADO : MARIA HELENA PORTELA MARINHO
ADVOGADOS : GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA E OUTRO(S) - DF038868
ANA CAROLINA A. FAÇANHA - DF046631

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
ADVOGADOS : KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA E OUTRO(S) - DF022817
JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA - DF035680
AGRAVADO : MARIA HELENA PORTELA MARINHO
ADVOGADOS : GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA E OUTRO(S) - DF038868
ANA CAROLINA A. FAÇANHA - DF046631

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.